

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2002**  
**(Da Sra. Nair Xavier Lobo)**

Altera a Lei Complementar nº 101,  
de 4 de maio de 2000, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando, no julgamento das respectivas contas, resultar comprovada a prática de atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de que tenha resultado dano ao erário.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 59-A:

**“Art. 59-A.** Quando, no julgamento das contas de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resultar comprovada a prática de atos julgados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que tenham causado dano ao erário, poderão os respectivos Tribunais de Contas determinar a quebra do sigilo bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, desde que fique demonstrado ser esta medida indispensável à apuração do montante do referido dano e de sua autoria.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a fornecer poderoso instrumento de apuração de irregularidades aos Tribunais de Contas, mediante o acréscimo de artigo no Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização, contido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal de administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, e demais agentes relacionados no art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando, no julgamento das respectivas contas pelos Tribunais de Contas, resultar comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que tenham causado dano ao erário.

Acreditando firmemente que a medida ora proposta representará significativo aprimoramento do controle e fiscalização da gestão fiscal, constituindo importante mecanismo de desincentivo à prática de irregularidades pelos administradores públicos, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de                      de 2002.

**Deputada Nair Xavier Lobo**